



PARECER Nº 2418/25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo nº - 1819/25

Relator: Deputada GABI GONÇALVES

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo do Estado de Alagoas, consubstanciado na Mensagem nº 96/2025, que solicita autorização para adesão ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG), instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025. O projeto também prevê a celebração de contratos e termos aditivos para refinanciamento de dívidas existentes com a União no âmbito do referido programa.

O PROPAG visa revisar e equalizar as dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União, estabelecendo mecanismos modernos de controle, amortização e investimentos vinculados, especialmente em educação e infraestrutura, e criando o Fundo de Equalização Federativa para apoiar a sustentabilidade fiscal e o aumento da produtividade dos entes federados.

2. COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

- 2ª CCJR: Compete analisar a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e redação do projeto.
- 3ª Comissão: Análise de adequação orçamentária, impacto fiscal, equilíbrio das finanças públicas e planejamento estatal.
- 7ª Comissão: Avaliação dos impactos administrativos, reflexos sobre a gestão dos municípios e sobre direitos de consumidores e contribuintes.

3. ANÁLISE

3.1 CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE (2ª CCJR)

O projeto está em consonância com a competência legislativa do Estado, prevista nos artigos 24, I e II, da Constituição Federal e nos artigos 22, 43 e seguintes da Constituição do Estado de Alagoas.



A autorização para que o Poder Executivo firme contratos e aditivos com a União decorre de imposição legal federal (LC 212/2025), ao qual os entes federativos podem facultativamente aderir, desde que haja lei estadual específica autorizando a adesão e respectivas operações, conforme o art. 2º da LC 212/2025.

Não se vislumbra vício de iniciativa, matéria reservada ou qualquer incompatibilidade com princípios constitucionais ou normas federais. Ressalta-se o atendimento ao princípio da legalidade orçamentária e do devido processo legislativo.

3.2 MÉRITO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (3ª COMISSÃO)

O PROPAG objetiva reequilibrar o passivo estadual mediante a consolidação e refinanciamento das dívidas nos termos do art. 2º e 4º da LC 212/2025, permitindo:

- Consolidação dos débitos de Alagoas junto à União com atualização por multas e encargos (art. 2º, §2º),
- Possibilidade de pagamento mediante instrumentos financeiros flexíveis (ativos, bens imóveis, créditos, etc – art. 3º),
- Refinanciamento em até 360 parcelas mensais (art. 4º),
- Estímulo ao investimento em educação e infraestrutura (art. 5º).

Destaca-se que a adesão não desobriga o cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), sendo prevista, inclusive, a atualização automática dos contratos e a publicação obrigatória de demonstrativos de prestação de contas (art. 12 da LC 212/2025).

A proposta se encaixa nos parâmetros de equilíbrio financeiro, controle e transparência, não representando vulneração à autonomia orçamentária estadual nem ao regular funcionamento das despesas públicas essenciais.

3.3 IMPACTO ADMINISTRATIVO E SOCIAL (7ª COMISSÃO)

A adesão ao PROPAG também impõe obrigações de investimento em áreas críticas, como educação técnica de nível médio, infraestrutura, saneamento e combate às mudanças climáticas. Tais obrigações estão detalhadas no art. 5º e incentivarão a aplicação mínima de recursos em metas estratégicas do Estado.

O projeto prevê ainda exigências compatíveis com o interesse dos municípios, consumidores e contribuintes, ao evitar que medidas de austeridade comprometam direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que preserva a capacidade de investimento e prestação de serviços públicos.

A sujeição a critérios fiscais e prestação de contas periódicas à sociedade



aos órgãos de controle incrementa a governança e a proteção dos interesses da coletividade.

4. VOTO DAS COMISSÕES

Diante das considerações:

- A 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa da proposição.

- A 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia manifesta-se favorável, destacando a regularidade orçamentária e o positivo impacto nas contas públicas.

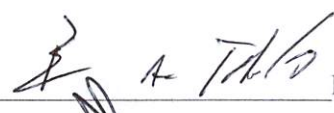
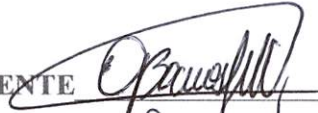
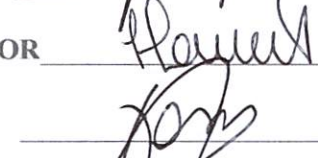
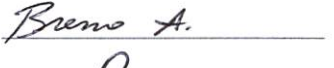
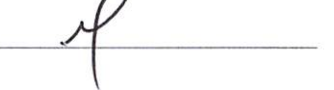
- A 7ª Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte aprova o mérito administrativo, social e coletivo do projeto, evidenciando benefícios para a administração pública e a sociedade.

5. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, as Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei que autoriza o Estado de Alagoas a aderir ao Programa de Plano Pagamento de Dívidas dos Estados - PROPAG, nos termos da Lei Complementar Federal nº 212/2025, permitindo a assinatura de contratos e termos aditivos de refinanciamento de dívidas com a União, e recomendam sua aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 07 de outubro de 2025.**

	
_____	_____
	
_____	_____
	
_____	_____
	
_____	_____



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1551/2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADERIR AO PROGRAMA DE PLENO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DOS ESTADOS – PROPAG, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 212, DE 13 DE JANEIRO DE 2025, E A CELEBRAR CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS DE CONTRATOS DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM A UNIÃO NO ÂMBITO DO PROPAG.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**CAPÍTULO I
DA AUTORIZAÇÃO DE ADESÃO AO PROPAG**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG, de que trata a Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025;

II - celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do PROPAG, de que trata a Lei Complementar Federal nº 212, de 2025;

III - cumprir o disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, e aplicar anualmente recursos nos investimentos



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

especificados no mesmo parágrafo;

IV - aportar anualmente, como condição para permanência no PROPAG, recursos ao Fundo de Equalização Federativa, previsto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, conforme o § 1º do art. 5º da mesma Lei; e

V - cumprir as demais exigências da Lei Complementar nº 212, de 2025, e de seus regulamentos federais, para manter-se habilitado no âmbito do PROPAG.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a manter as garantias originalmente convencionadas nos contratos de dívida de que trata o § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 212, de 2025.

Art. 2º O Estado de Alagoas, por suas instâncias competentes, deverá alcançar as metas definidas em regulamento federal do PROPAG para a sua permanência no programa durante o prazo de refinanciamento de que trata o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, ou até quando avaliar que o mesmo não seja mais necessário para a manutenção do equilíbrio fiscal.

Art. 3º A adesão ao PROPAG não implicará o desligamento do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal nem do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, de que trata a Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DE ATIVOS PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº

Sete assinaturas manuscritas em tinta preta e uma assinatura em azul, localizadas na base da página.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

212, de 2025, utilizando-se dos instrumentos constantes do art. 3º da supramencionada Lei Complementar e do Decreto Federal nº 12.433, de 14 de abril de 2025, com as alterações do Decreto Federal nº 12.650, de 7 de outubro de 2025.

Art. 5º A utilização de ativos para amortização ou pagamento da dívida, conforme previsto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, observará os seguintes procedimentos:

I - o Poder Executivo comunicará formalmente à Assembleia Legislativa, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, sua intenção de transferir ativos à União, instruindo a comunicação com:

- a) identificação precisa do ativo objeto da transferência;
- b) estimativa de valor ou laudo de avaliação, conforme exigências da regulamentação federal;
- c) justificativa sobre a conveniência e oportunidade da operação para o interesse público estadual;
- d) demonstração do impacto da operação no saldo devedor da dívida pública;
- e) comprovação de que a transferência não comprometerá a continuidade de serviços públicos essenciais.

II - durante o prazo de que trata o inciso I, a Assembleia Legislativa poderá solicitar informações complementares ao Poder Executivo.

§ 1º A ausência de manifestação da Assembleia Legislativa no prazo estabelecido não impedirá a continuidade da negociação com a União, nos termos da regulamentação federal aplicável.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

§ 2º A transferência de participações societárias em empresas controladas pelo Estado observará, adicionalmente, os seguintes requisitos:

I - demonstração de que a operação não comprometerá a prestação adequada do serviço público relacionado à empresa;

II - apresentação de plano de transição, quando aplicável, para assegurar a continuidade dos serviços à população;

III - garantia de preservação dos direitos trabalhistas dos empregados das empresas transferidas, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º A transferência de bens imóveis observará:

I - inventário completo do patrimônio a ser transferido;

II - comprovação de regularidade dominial e ausência de ônus;

III - avaliação do impacto social e econômico da transferência na região afetada.

§ 4º Ficam vedadas operações que envolvam:

I - ativos objeto de litígio judicial ou administrativo, salvo com anuência expressa da União;

II - bens gravados com cláusula de inalienabilidade, salvo autorização judicial;

III - ativos essenciais à prestação de serviços de saúde, educação básica e segurança pública, exceto se comprovadamente não impactarem a continuidade ou qualidade desses serviços.

§ 5º As vedações do § 4º não se aplicam quando houver:

I - plano substitutivo que garanta a manutenção ou melhoria dos serviços públicos;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

II - acordo prévio com a União que assegure a continuidade dos serviços à população;

III - demonstração técnica de que a transferência resultará em ganhos de eficiência ou qualidade na prestação dos serviços.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a União:

I - créditos resultantes da Ação Civil Originária nº 3132, decorrentes do processo de privatização da Companhia Energética do Estado de Alagoas – CEAL;

II - créditos líquidos e certos junto ao setor privado;

III - créditos junto à União reconhecidos por ambas as partes;

IV - recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa estadual;

V - recebíveis de compensações financeiras de recursos naturais;

VI - receitas provenientes da venda de ativos, nos termos do art. 39-A da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VII - valores em moeda corrente para amortização extraordinária.

Parágrafo único. A transferência dos ativos de que trata este artigo observará os procedimentos estabelecidos no art. 5º e na regulamentação federal aplicável, em especial o Decreto Federal nº 12.650, de 7 de outubro de 2025.

CAPÍTULO III DA LIMITAÇÃO DO CRESCIMENTO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar aditivo para a



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

instituição do valor-base nominal do limite ao crescimento das despesas primárias, caso o Estado se enquadre nas hipóteses do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e do art. 33 do Decreto Federal nº 12.433, de 14 de abril de 2025, com redação dada pelo Decreto Federal nº 12.650, de 7 de outubro de 2025.

§ 1º Para fins de definição do ano-base, o Poder Executivo escolherá o exercício financeiro de 2024, salvo se outro exercício financeiro apresentar valor-base nominal superior, ocasião em que o Poder Executivo poderá indicar outro exercício, conforme faculdade prevista na legislação federal aplicável.

§ 2º A escolha do ano-base será comunicada à Assembleia Legislativa no prazo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato de refinanciamento com a União.

§ 3º No prazo de até 30 (trinta) dias contados da definição do período de 12 (doze) meses estabelecido no aditivo contratual, o Chefe do Poder Executivo encaminhará projeto de Lei estadual que definirá a repartição do limite global anual de despesas do Estado, observando o crescimento das despesas primárias vinculado à variação do IPCA apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme previsto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.

§ 4º Enquanto a Lei estadual referida no § 3º não for editada, aplicar-se-ão, como base de cálculo, as despesas de cada Poder ou órgão no exercício de referência.

§ 5º Caso o Estado de Alagoas não se enquadre nas hipóteses de obrigatoriedade de limitação de despesas previstas no art. 33 do Decreto

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e entrelaçados.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e entrelaçados.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e entrelaçados.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e entrelaçados.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Federal nº 12.433/2025, com redação dada pelo Decreto nº 12.650/2025, fica dispensado do cumprimento deste artigo, sem prejuízo de sua permanência no PROPAG.

Art. 8º O art. 1º da Lei Estadual nº 9.324, de 19 de julho de 2024, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 3º Caso o Estado de Alagoas faça a adesão ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG de que trata a Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, o prazo do § 2º deste artigo poderá ser antecipado ou ajustado conforme as exigências federais aplicáveis."(AC)

CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 9º Fica instituído, no âmbito do Estado, o Comitê Interinstitucional de Acompanhamento da Execução do Contrato de Adesão ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados.

§ 1º O comitê de que se refere o caput será composto por:

- I - um representante do Ministério Público do Estado;
- II - um representante do Tribunal de Justiça do Estado;
- III - um representante do Tribunal de Contas do Estado;
- IV - um representante da Assembleia Legislativa do Estado;
- V - um representante do Poder Executivo Estadual.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

§ 2º O mandato dos membros do comitê será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 3º Os membros do comitê atuarão sem percepção de gratificação ou remuneração adicional.

§ 4º O comitê terá acesso a todos os dados, relatórios, contratos e documentos financeiros e patrimoniais relacionados à execução do contrato com a União no âmbito do PROPAG, observada a legislação de acesso à informação e ressalvados aqueles cuja divulgação possa comprometer estratégias negociais em andamento com a União.

§ 5º O comitê deverá ser formalmente instituído por decreto do Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato de adesão ao PROPAG.

§ 6º Compete ao comitê:

I - acompanhar a execução do contrato de refinanciamento e o cumprimento das metas estabelecidas;

II - emitir relatórios semestrais sobre a execução do PROPAG no Estado;

III - propor medidas para otimização dos resultados do programa;

IV - promover a transparência e o controle social sobre a aplicação dos recursos;

V - requerer informações e esclarecimentos aos órgãos e entidades envolvidos na execução do programa.

§ 7º O comitê elaborará e aprovará seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias após sua instalação.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 10 O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa cópia do termo aditivo e de todos os contratos celebrados com a União no âmbito do PROPAG, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após sua assinatura.

Parágrafo único. Juntamente com a documentação de que trata o caput, o Poder Executivo apresentará relatório executivo contendo:

- I - resumo das condições pactuadas;
- II - cronograma de execução;
- III - impacto fiscal estimado;
- IV - metas e compromissos assumidos.

Art. 11 O Poder Executivo enviará, semestralmente, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Comitê de que trata o art. 9º, relatório detalhado sobre a execução do PROPAG no Estado, contendo, no mínimo:

- I - o montante da dívida renegociada e o saldo devedor atualizado;
- II - as ações implementadas para o cumprimento das contrapartidas exigidas pelo programa, especialmente os investimentos em educação profissional, infraestrutura e demais áreas previstas no § 2º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212/2025;
- III - o impacto fiscal e orçamentário da renegociação nas contas públicas estaduais;
- IV - o demonstrativo da aplicação dos recursos recebidos do Fundo de Equalização Federativa;
- V - o status de cumprimento das metas pactuadas;

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma barra horizontal no final.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma letra inicial proeminente.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

VI - eventuais dificuldades encontradas e medidas corretivas adotadas ou propostas.

§ 1º Os relatórios de que trata o caput deverão ser publicados no Portal da Transparência do Estado e amplamente divulgados à população.

§ 2º O Poder Executivo realizará, ao menos uma vez por ano, audiência pública na Assembleia Legislativa para prestar contas sobre a execução do PROPAG.

Art. 12 O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no exercício de suas competências constitucionais, fiscalizará a execução dos contratos e o cumprimento das disposições desta Lei, devendo:

I - comunicar à Assembleia Legislativa quaisquer irregularidades constatadas;

II - emitir parecer anual sobre a regularidade da aplicação dos recursos nas finalidades previstas na Lei Complementar Federal nº 212/2025;

III - verificar o cumprimento das metas e compromissos assumidos pelo Estado;

IV - avaliar a eficiência, eficácia e economicidade na aplicação dos recursos.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas incluirá em seu plano anual de fiscalização ações específicas de acompanhamento da execução do PROPAG no Estado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar,



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

por decreto, aspectos operacionais da aplicação do PROPAG no âmbito do Estado de Alagoas, observada estrita conformidade com a legislação federal aplicável.

Art. 16 Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, do Decreto Federal nº 12.433, de 14 de abril de 2025, do Decreto Federal nº 12.650, de 7 de outubro de 2025, e demais normas federais regulamentadoras do PROPAG.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de outubro de 2025.

2 4 10/6
Carlos Beler

PRESIDENTE

Bruno A.

if
Haum

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

RELATOR